

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO - SINTRAM, representante da categoria econômica, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.917.477/0001-97, representado conforme atos constitutivos e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, FRETAMENTO E TURISMO DE CONTAGEM E ESMERALDAS-MG - SINTETCON**, representante da categoria profissional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.903.729/0001-85, representado, conforme atos constitutivos, celebram o presente TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2025, na forma que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente termo aditivo de 01 de outubro de 2024 a 30 de setembro de 2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transportes rodoviários**, com abrangência territorial em Contagem/MG e Esmeraldas/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIOS

3.1. A partir de 01 de outubro de 2024, os salários serão:

MOTORISTA DE ÔNIBUS	R\$3.029,51
MOTORISTA DE MICROÔNIBUS	R\$2.272,13
COBRADOR	R\$1.514,72
FISCAL	R\$1.639,24
AGENTE DE ESTAÇÃO	R\$1.514,72

3.2 Os salários dos demais empregados serão reajustados em 4,09% (quatro vírgula zero nove por cento) a partir de 01 de outubro de 2024 sobre os salários praticados em setembro de 2024, permitida a proporcionalidade para os contratados a partir de outubro de 2023.

3.3. A diferença salarial do mês de outubro/2024 será paga juntamente com o salário de novembro/2024, ou seja, no 5º dia útil do mês de dezembro/2024.

CLÁUSULA QUARTA – VALE ALIMENTAÇÃO

4.1 As empresas concederão vale-alimentação a todos os empregados em atividade, pelo mês de trabalho, num total de 26 (vinte e seis) vales mensais, no valor de face de R\$ 30,77 (trinta reais e setenta e sete centavos).



4.2 O benefício previsto no item acima não será devido em caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, ficando garantido o pagamento no período de gozo de férias e no caso de licença médica decorrente de acidente do trabalho, limitado a 15 (quinze) dias.

4.3 O auxílio alimentação aqui disposto será pago no dia 28 de cada mês, devendo o pagamento ser adiantado em caso de feriado ou final de semana.

4.4 A diferença do vale alimentação do mês de outubro de 2024 será paga junto com o vale alimentação de novembro de 2024, que, por sua vez, já será pago com o valor atualizado.

4.5 O auxílio alimentação previsto no item 4.1 acima tem natureza indenizatória e não integra a remuneração para os fins e efeitos de direito.

CLÁUSULA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

5.1 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício de seus empregados titulares, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC.

5.2 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO DE SAÚDE em benefício dos dependentes de seus empregados, será reajustado na data do aniversário do contrato, até o limite do INPC, valor este que deverá ser multiplicado pelo número real de dependentes, apurado por empresa, mensalmente, em relação a todos os seus empregados titulares.

5.3 As empresas, em razão do disposto nos itens 5.1 e 5.2, têm a obrigação de contratar um plano de saúde em benefício dos empregados titulares e de seus dependentes.

5.4 O valor mensal do plano de saúde a ser custeado pelo empregado será de R\$19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), corrigível até o limite do INPC no aniversário do contrato, que deverá arcar também com os valores referentes às coparticipações fixadas em contrato.

5.5. As empresas repassarão a entidade profissional, mensalmente, 3% (três por cento) sobre o valor total previsto nos itens 5.1 e 5.2, sem nada descontar dos empregados, para a fiscalização e acompanhamento do Plano de Saúde em benefício dos titulares e dependentes.

5.6. Juntamente com o repasse previsto no item anterior, as empresas deverão descontar dos salários dos empregados e repassar a entidade profissional o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor nominal do salário de cada empregado (limitado ao valor correspondente a 1% do salário base do motorista de ônibus), visando a complementação destinada à promoção e prevenção da saúde do trabalhador.

5.7 Consideram-se dependentes legais a(o) esposa(o) e/ou companheira(o) e filhos solteiros até 18 (dezoito) anos incompletos.

5.8 O empregado, quando afastado pelo INSS, continuará usufruindo o Plano de Saúde, juntamente com seus dependentes, pelo período de 12(doze) meses, contados da data de seu afastamento.

5.9 A empresa irá encaminhar ao empregado afastado as cobranças referentes às despesas do plano de saúde. Caso o empregado não efetue o pagamento, a empresa poderá suspender o plano deste empregado antes de terminar o período de 12 (doze) meses previsto na cláusula 5.8 acima.

5.10 A fiscalização e o acompanhamento do plano de saúde deverão ser realizados, também, pela Comissão de Saúde, composta por igual número de representantes da categoria profissional e da categoria econômica, representantes estes que serão indicados pelos respectivos representantes



legais das entidades convenentes e a contratação deverá ter a manifestação desta mesma Comissão de Saúde. Havendo impasse na Comissão de Saúde a questão será submetida às Assembleias das categorias profissional e patronal.

5.11 Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.

5.12. Não serão considerados como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

5.13. O direito de que trata os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 é extensível aos empregados desligados na modalidade de extinção de contrato por acordo previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR ACORDO da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2025, com vigência de 01/10/2023 a 30/09/2025.

CLÁUSULA SEXTA – PLANO ODONTOLÓGICO

6.1 As empresas contratarão PLANO ODONTOLÓGICO para os seus empregados titulares, arcando o empregado com o custo da inclusão de seus dependentes, bem como da coparticipação.

6.2 O valor mensal do desembolso das empresas, visando a assegurar o PLANO ODONTOLÓGICO em benefício de seus EMPREGADOS TITULARES será corrigido até o limite do INPC no vencimento do contrato.

6.3. Todos os valores a serem descontados nos salários dos empregados referentes ao disposto nesta cláusula deverão ser expressamente autorizados pelos mesmos, mediante assinatura de documento próprio para este fim.

6.4 Não serão consideradas como salário para qualquer efeito quaisquer valores relativos à assistência prestada por serviço médico, inclusive o eventual reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.

6.5 As empresas poderão fornecer o benefício previsto no item 6.1 acima através do SEST/SENAT, sem qualquer custo, para todos os seus empregados titulares e seus dependentes, nos locais em que houver atendimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – SEGURO DE VIDA

7.1 As empresas manterão o seguro de vida de seus empregados, sem nada descontar destes, com capital segurado, para motoristas no valor equivalente a 10 (dez) vezes o salário nominal destes e, no valor de R\$ 22.893,78 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos) para todos os demais empregados, a vigorar a partir da data do vencimento da apólice, compreendendo as seguintes coberturas: MORTE NATURAL, MORTE ACIDENTAL E INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE, total ou parcial.

7.2 O acompanhamento, a contratação e a implantação do seguro de vida serão feitos por uma Comissão Especial, composta de igual número de representantes da categoria profissional e econômica, os quais serão indicados pelos respectivos representantes legais das entidades convenentes.



CLÁUSULA OITAVA – JORNADA DE TRABALHO

8.1 A duração do trabalho dos motoristas e cobradores será de 06hs40m (seis horas e quarenta minutos) diárias, perfazendo o total de 200 (duzentas) horas mensais.

8.2 Em face das condições especiais de transporte coletivo urbano de passageiros, nos termos do permissivo legal contido no § 5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, as partes signatárias desta convenção acordaram que o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação dos motoristas, cobradores, fiscais e afins nos serviços de operação de transporte coletivo urbano de passageiros será, a partir da assinatura do presente instrumento de, no mínimo, 30 (trinta) minutos e, no máximo, 60 (sessenta) minutos, não computados na jornada, podendo ser fracionado em intervalos menores, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada.

8.2.1 A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada disposto no item 8.2 acima implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.

8.2.2 Caso eventualmente o intervalo não seja gozado integralmente, o empregado somente fará jus ao pagamento do tempo que restar para completar os 30 (trinta) minutos.

8.2.3 Face às particularidades e especificidades da atividade e, ainda, das características de algumas linhas, poderá haver jornadas de trabalho com intervalo intrajornada fracionado que supere 60 (sessenta) minutos, sem que isto invalide o que foi disposto no item 8.2 acima. Neste caso, porém, o tempo que exceder a 60 (sessenta) minutos não poderá ser deduzido na jornada.

8.3 A jornada diária de trabalho dos motoristas e cobradores poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas diárias, conforme dispõe o caput do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

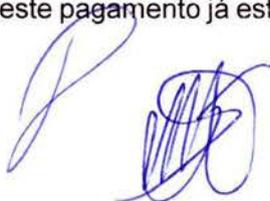
8.4 O intervalo interjornada de motoristas e cobradores dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas será de 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada na condução do veículo, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período. Este fracionamento foi aceito em contrapartida do ganho real concedido aos trabalhadores em razão do aumento substancial do vale alimentação.

8.5 Fica ratificado para o período de 01/10/2023 a 30/09/2024 a possibilidade do fracionamento do intervalo interjornada, conforme estabelecido no item 8.4 acima, suspensa em razão da decisão do ADI 5322, mas que voltou a prevalecer com base na modulação deferida na decisão do ED da CNTTT (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres). Este fracionamento foi concedido, quando da promulgação da Lei 13.103/2015, que incluiu o art. 235-C, § 3º à CLT, em contrapartida ao reajuste do salário além da variação do INPC em fevereiro de 2016.

8.6 Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que os motoristas e cobradores estiverem à disposição da empresa, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, na forma do § 1º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 02 de março de 2015.

8.7 Considera-se como início da jornada o horário determinado pela empresa para que o empregado se apresente ao local de trabalho.

8.8 O trabalho prestado em dias destinados ao descanso, ou em feriados, não compensado, deverá ser pago em dobro, sendo que neste pagamento já está incluído a remuneração do repouso semanal.



8.9 Fica mantido o sistema ou regime de “dupla pegada” para motoristas e cobradores, caracterizado por um intervalo superior a 02 (duas) horas, entre uma pegada e outra, não computado na jornada de trabalho.

8.9.1 O intervalo previsto no item 8.9 acima não será considerado, em nenhuma hipótese, como tempo à disposição do empregador.

8.9.2 O regime ou sistema de “dupla pegada” será praticado somente de segunda a sexta-feira. Os empregados que trabalharem durante a semana neste sistema só poderão ser escalados para início da jornada na parte da manhã dos sábados e domingos, bem como folgarão nos sábados ou domingos.

8.9.3 A não observância das características do regime de dupla pegada não retiram sua validade, constituindo infração convencional, sujeita à multa estabelecida nesta convenção coletiva.

8.9.4 O gozo do período remanescente do intervalo disposto no item 8.4 poderá ser concedido no intervalo previsto no regime de “dupla pegada”.

8.10 As folgas semanais poderão ser gozadas seguidamente.

8.11 Permite-se a compensação do excesso de horas trabalhadas em um dia com a correspondente redução da jornada em outro dia ou com folga, desde que a compensação se faça dentro de 30 (trinta) dias.

8.12 É válida a compensação mensal independentemente do apontamento no cartão de ponto das horas extras realizadas em um dia com a redução da jornada em outro.

8.13 A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o regime de compensação de jornada de trabalho previsto nesta convenção.

8.14 A jornada de trabalho dos empregados, mesmo que oscile nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, dentro da semana, mês ou qualquer outro período, não caracteriza turno ininterrupto de revezamento, face às particularidades do segmento e, tendo em vista que a alternância decorre dos horários das viagens e da necessidade de compatibilizar a jornada de trabalho preservando o convívio familiar e social.

8.15 No caso de motoristas e cobradores, no horário estipulado pela empresa já estará incluído o tempo de deslocamento da garagem até o ponto de início da viagem, o tempo para o check-list e todas as demais atividades preparatórias para o início da jornada, não havendo necessidade do empregado chegar antes deste horário.

8.16 Se o tempo estipulado pela empresa não for suficiente para o deslocamento e as atividades preparatórias, incluindo o check-list, a empresa será a única responsável pelo atraso no início do horário da linha no ponto de controle.

8.17 Em razão disto, fica o empregado proibido de chegar antes deste horário constante de sua escala de trabalho, sendo que, caso isto eventualmente aconteça, este período não será considerado como de tempo à disposição e a empresa estará desobrigada de remunerá-lo como tal.

8.18 Para os demais empregados, a duração semanal do trabalho será de 44h00min (quarenta e quatro horas), com intervalo para repouso e/ou alimentação na forma da legislação pertinente, sendo-lhes aplicáveis as disposições dos itens 8.10 e 8.11.



8.19 Fica instituída a jornada especial de trabalho de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, com intervalo obrigatório de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, computado na jornada de trabalho;

8.19.1 Não é devido adicional noturno e hora ficta noturna na jornada especial de trabalho prevista no item 8.19 acima.

8.19.2 Este regime não se aplica apenas aos motoristas e cobradores, os quais estão sujeitos à jornada estabelecida nos itens 8.1 a 8.17;

8.19.3 Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto dentro da jornada de 12x36, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado ao pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido.

8.20 Não é necessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho nos casos de prorrogação de jornada em ambiente insalubre em razão da dinâmica do serviço.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas todas as cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente Aditivo, com exceção da Cláusula Décima Quarta daquele normativo, que tratava dos Prêmios, que fica extinta a partir de 01/10/2024.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2024.

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANO -
SINTRAM**

RUBENS LESSA CARVALHO



**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PASSAGEIROS, URBANOS, INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, FRETAMENTO E
TURISMO DE CONTAGEM E ESMERALDAS-MG - SINTETCON**

SANTOS MENDES DA ROCHA